



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**  
**MONOGRAFIA JURÍDICA**

**AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**  
**A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA COMO INSTRUMENTO DE**  
**CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL**

**ORIENTANDA : TAYNÁ ALVES BARBOSA DE ANDRADE**

**ORIENTADORA : Prof<sup>a</sup>. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda**  
**Santana Curvo**

**GOIÂNIA**  
**2021**

TAYNÁ ALVES BARBOSA DE ANDRADE

**AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**  
A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA COMO INSTRUMENTO DE  
CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: **Prof<sup>a</sup>. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo**

GOIÂNIA  
2021

TAYNÁ ALVES BARBOSA DE ANDRADE

**AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**  
A DISCRIMINAÇÃO POSITIVA COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA  
IGUALDADE MATERIAL

Data da Defesa: 10 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>.: Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo  
Nota:

---

Examinador Convidado: Prof<sup>o</sup>.: Ms. Júlio Anderson Alves Bueno Nota:

*“...temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.*

(Boaventura de Souza Santos)

## SUMÁRIO

### RESUMO

### INTRODUÇÃO

<b>1 CONTEXTO HISTÓRICO.....</b>	<b>04</b>
1.1 DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	04
1.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	05
1.3 IGUALDADE, EQUIDADE E JUSTIÇA SOCIAL.....	07
<b>2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....</b>	<b>10</b>
2.1 CONCEITO E OBJETIVO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	10
2.2 ASPECTO MATERIAL DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
<b>3 AÇÕES AFIRMATIVAS.....</b>	<b>14</b>
3.1 CONCEITO E ASPECTOS FUNDAMENTAIS.....	14
3.2 SURGIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL.....	15
3.3 AÇÕES AFIRMATIVAS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	17
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## RESUMO

Os direitos humanos foram conquistados ao longo da história e estão diretamente ligados aos direitos fundamentais. A consagração desses direitos é o resultado de lutas e revoluções que provocaram mudanças ao longo do tempo na sociedade. Diante disso, o princípio da igualdade reflete esses alicerces na Constituição Federal de 1988, visto que consagra na tradição constitucional brasileira o reconhecimento da desigualdade presente na sociedade, possibilitando a adoção das chamadas políticas de ações afirmativas, que é um meio capaz de reduzir as desigualdades entre os indivíduos, posto que almeja compensar as desvantagens enraizadas nas relações diversas. Neste sentido, não se deve buscar somente a igualdade formal, mas principalmente a material, que tem como objetivo igualar os indivíduos, que fundamentalmente são desiguais nas mais diversas perspectivas. Assim, a igualdade material serve de pilar na busca pela justiça social, posto que conforme disciplina o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, compete ao Estado adotar medidas de ações afirmativas, para minimizar essas desigualdades, de modo que se atinja a concretização do princípio da igualdade.

**Palavras-Chave:** Ações afirmativas. Princípio da Igualdade. Discriminação Positiva. Igualdade Material. Direitos Fundamentais.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica tem como tema as ações afirmativas e o princípio da igualdade, levando em consideração a discriminação positiva como instrumento de concretização da igualdade material. Na sua delimitação, como objetivo geral, pretende analisar se as ações afirmativas estão em harmonia com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o princípio da igualdade.

Inicialmente, durante a delimitação do projeto, foi levantada algumas problemáticas a ser pesquisada, como se o Estado Democrático de Direito está em consonância com os Direitos Humanos, como se destaca as ações afirmativas na perspectiva Constitucional Brasileira, e como o Princípio da Igualdade está configurado em relação as ações afirmativas.

Eventualmente foi apresentada algumas respostas hipotéticas, na qual, o Estado Democrático de Direito é um modelo de Estado instituído pela Constituição Federal de 1988, cujos fundamentos, princípios e objetivos estão ligados aos Direitos Humanos. Por esse motivo, o Estado brasileiro está fundamentado na “dignidade da pessoa humana”. Dessa forma, como está garantido na Constituição Federal, a dignidade do seu povo deve ser um pilar para a existência do Estado Democrático de Direito.

Ademais, as ações afirmativas podem ser definidas como políticas que visam combater e retificar os efeitos de práticas discriminatórias em relação as minorias ou grupos sociais marginalizados em determinado contexto social atual ou passado. Ela está certificada em várias normas da Constituição Federal.

Nesse sentido, antes de definir o conceito do princípio da igualdade, foi necessário fazer uma distinção entre igualdade formal, que garante tratamento igualitário a todos os indivíduos e igualdade material, que substância na ideia de igualdade de oportunidades, na noção de extinguir ou pelo menos diminuir o peso das desigualdades, tanto sociais, como econômicas, e conseqüentemente promover a justiça social. Por meio disso, pode-se perceber que as ações afirmativas concretizam o princípio da igualdade, já que ela é um instrumento para alcançá-la

Ao final foi elaborado a presente monografia, utilizando o método dedutivo trazido por Descartes (2003), dentro do qual deve pegar uma hipótese genérica e, por intermédio da dedução, chegar a uma conclusão, a uma solução do problema.

Diante disso, foi dividida em três capítulos, no qual o primeiro capítulo de desenvolvimento far-se-á uma abordagem acerca do Contexto Histórico, abordando o surgimento dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, ao passo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e da correlação entre Igualdade, Equidade e Justiça Social.

Em passo seguinte, no segundo capítulo, foi examinado o Princípio da Igualdade, em relação ao seu conceito e objetivo, no âmbito material perante a Constituição Federal de 1988.

Ao final, no terceiro e último capítulo, foi feita uma análise acerca das ações afirmativas, observando seu conceito e aspectos fundamentais. Após, com especial atenção ao seu surgimento no Brasil, e sua perspectiva perante a Constituição Brasileira e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante dessa temática.

## 1 CONTEXTO HISTÓRICO

### 1.1 DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de iniciar especificamente na pesquisa jurídica, faz-se necessária uma análise geral sobre os Direitos humanos e os Direitos fundamentais, visto que as necessidades humanas variam de acordo com o contexto histórico de cada época. Assim, novas demandas sociais são criadas e inseridas tanto nos direitos humanos como nos fundamentais.

Alguns autores apontam como marco inicial dos direitos fundamentais a Magna Carta Inglesa, de 1215, no entanto, esses direitos não tinham como objetivo garantir liberdades e garantias aos indivíduos, mas sim, assegurar poder político. Diante disso, esses direitos foram realmente discutidos somente a partir da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789.

Esses direitos surgiram com a necessidade de impor limites aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades, e por esse motivo, foram denominados no primeiro momento como direitos negativos. Somente em meados do século XX, que os direitos fundamentais passaram a serem vistos com feição positiva e tiveram atuação do Estado em favor do bem-estar do indivíduo. Desse modo, a constituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, consagrou a universalidade dos direitos humanos.

Nesse contexto, os direitos humanos são direitos conquistados ao longo da história e está diretamente interligado com os direitos fundamentais. Na lição de Castilho (2018, p. 43) Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais estão contextualizados da seguinte forma:

Assim como a expressão “pessoa humana”, a expressão “direitos humanos” também tem sido tema de grande debate, ao longo do tempo. Há autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existem diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas.

Em assim sendo, conforme descrito acima, apesar de serem conceitos interligados ainda sim, possuem diferenças, uma vez que os Direitos Humanos são resultado de toda uma luta histórica, enquanto os Direitos Fundamentais estão mais correlacionados as inscrições legais dos direitos em relação a pessoa humana.

Isto posto, é necessário fazer uma distinção entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, que apesar de serem muito parecidas possuem distinções, conforme definido pelo Paulo e Alexandrino (2017, p. 142):

A expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional.

Já a expressão direitos fundamentais é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece

Isto é, o conceito de direitos humanos está relacionado a direitos pertencentes ao homem, não tendo uma ordem jurídica particular. Já a expressão dos direitos fundamentais está relacionada aos direitos de um determinado ordenamento jurídico, postulado por um Estado. Nesse sentido, Ramos (2020, p.24) conceitua direitos humanos da seguinte forma:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Portanto, os direitos humanos podem ser considerados como um direito indispensável e essencial a todos os indivíduos no reconhecimento de uma vida digna. Diante disso, a consagração tanto dos direitos humanos como dos direitos fundamentais são frutos de mudanças ocorridas ao longo do tempo na sociedade, bem como de lutas e revoluções.

## 1.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não se pode falar em direitos humanos sem abordar a dignidade da pessoa humana, alicerce fundamental para sua concretização. Contudo, apesar da sua

enorme relevância no direito brasileiro, não possui um conceito definido, o que acaba permitindo algumas discussões sobre o tema. Segundo a doutrina consultada, quatro momentos históricos foram fundamentais para a construção dessa expressão, que foram: o cristianismo, o iluminismo humanista, a obra de Immanuel Kant e os horrores da Segunda Guerra Mundial (BARCELLOS, 2018).

O cristianismo foi responsável pela divulgação da mensagem de Jesus Cristo, na qual, pela primeira vez, começou a perpetuar o pensamento não apenas no indivíduo em si, mas também no valor do outro. Isso fez com que os sentimentos de solidariedade e piedade com a situação do próximo comesse a se difundir entre a sociedade.

Posteriormente com o movimento iluminista, a religiosidade passou a ser substituída pela razão do próprio homem. Esse desenvolvimento teórico foi responsável pela criação da ideia de dignidade humana, abordando a preocupação com os direitos individuais e o exercício democrático.

Immanuel Kant *apud* Barcellos (2018, p.156) difundiu a ideia, de que “o homem é um fim em si mesmo – e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação – dispondo de uma dignidade ontológica”. E por isso, o Estado é que deve se organizar em benefício do indivíduo. Com base nessa ideia Kant, o qual sustenta a separação dos três poderes.

Os horrores da Segunda Guerra Mundial provocado pelo nazismo<sup>1</sup> e o fascismo<sup>2</sup> fez com que a dignidade da pessoa humana se difundisse no plano tanto interno como internacional. A partir disso diversos países introduziram em suas Constituições esse conceito como fundamento do Estado. A Constituição Brasileira de 1988 introduziu, em seu artigo 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O conceito, segundo Barcellos (2018, p. 157) pode ser definido como:

---

<sup>1</sup> “O Nazismo foi um movimento ideológico nacionalista, imperialista e belicista. Nos moldes do fascismo, que se desenvolveu na Itália, o nazismo esteve sob a liderança de Adolf Hitler, entre os anos de 1933 a 1945. Esse movimento consistia numa mistura de dogmas e preconceitos a respeito da pretensa superioridade da raça ariana. Os alemães acreditavam ser superiores aos outros grupos sobretudo de judeus.” (BEZERRA, Juliana. Nazismo. Em: < <https://www.todamateria.com.br/nazismo/> >. Acesso em: 23 de março 2021.)

<sup>2</sup> “O Fascismo foi um sistema político nacionalista, antiliberal e antissocialista surgido na Itália, em 1919, no fim da Primeira Guerra Mundial, e que durou até 1943. Liderado por Benito Mussolini, influenciou regimes políticos em vários países da Europa, como a Alemanha e a Espanha no período entre guerras.” (BEZERRA, Juliana. Fascismo. Em: < <https://www.todamateria.com.br/fascismo/> >. Acesso em: 23 de março 2021.)

Do ponto de vista jurídico, o conteúdo da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos. Isto é: terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles. Na expressão de José Carlos Vieira de Andrade, “Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais”.

Desse modo, conforme descrito acima, o conceito não se restringe ao acesso à educação, saúde, alimentação, moradia, entre outros. É muito mais amplo e se relaciona com os direitos fundamentais e humanos, tendo em vista a liberdade política, a autonomia, o trabalho, a integridade física e moral, entre outros. Segundo Sarlet (2007, p. 62), dignidade pode ser conceituada da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Isto posto, fica evidente que a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio, é de fato, um fundamento constitucional presente em todos os fundamentos da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é importante ressaltar a lição de Capez (2009, p.7): *“Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”*.

Desta forma, qualquer meio legal que violar a dignidade humana será considerada inconstitucional, visto que está em desacordo com os preceitos fundamentais do Estado.

### 1.3 IGUALDADE, EQUIDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Em uma primeira análise, é necessário destacar que é tão abrangente esse princípio da igualdade que será abordado em um capítulo específico. Nas palavras de Moraes (2016, p. 48):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais,

ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Como exposto acima, o princípio da igualdade iguala os cidadãos em direitos e obrigações. Apesar de ser um princípio fundamental para as sociedades democráticas, pois possibilita a todos os mesmos direitos, nem sempre conseguem abarcar a todos de maneira igual, visto que cada indivíduo possui uma certa particularidade.

A igualdade consagrada pela constituição possui duas vertentes. A primeira, frente ao legislador, na criação de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que se criem tratamentos diferentes a pessoas que se encontram na mesma situação. A segunda, na obrigatoriedade de uma interpretação de uma maneira igualitária, sem distinção em razão do sexo, religião, política, raça ou classe social.

A aplicação de que *“todos somos iguais perante a lei”* pode acarretar injustiças como ocorreu durante a história. É insuficiente tratar o indivíduo apenas pela igualdade formal. Em algumas situações é necessária uma atitude específica e diferenciada, visando não somente a igualdade e sim a equidade, pois o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório quando há razoabilidade para tal. Alguns exemplos previstos na Constituição Federal são: a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante a concessão de incentivos específicos (CF, art. 70 XX); aposentadoria da mulher com menor tempo de contribuição (CF, art. 40); reserva de certos cargos públicos para brasileiros natos (CF, art. 12, § 3.º); previsão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (CF, art. 179).

Com base nessa discussão, a legitimidade das ações afirmativas começou a ser questionada. Nas palavras de Paulo e Alexandrino (2017, p. 119):

Genericamente consideradas, traduzem-se estas em políticas públicas que implicam tratamento diferenciado em favor de minorias, sempre com o objetivo de compensar desvantagens que os integrantes de tais grupos enfrentam - pela sua maior vulnerabilidade, decorrente de preconceito e discriminação de que eles são vítimas - nas relações sociais em variadas áreas.

Ou seja, as políticas de ações afirmativas implicam em uma tratamento diferenciado com o objetivo de compensar as desvantagens nas relações sociais de todas as áreas. É um meio de reduzir a desigualdade entre os indivíduos.

Nesse sentido é o notável ensinamento de Sandel (2012, p. 191):

Permitir que todos participe da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa. É por isso, argumenta Rawls, que a distribuição de renda e fortuna que resulta do livre mercado com oportunidades formalmente iguais não pode ser considerada justa. (...) Uma das formas de remediar essa injustiça é corrigir as diferenças sociais e econômicas. Uma meritocracia justa tenta fazer isso, indo além da igualdade de oportunidades meramente formal. Ela remove os obstáculos que cerceiam a realização pessoal ao oferecer oportunidades de educação iguais para todos, para que os indivíduos de famílias pobres possam competir em situação de igualdade com os que têm origens mais privilegiadas.

De acordo com os ensinamentos do autor, para que se atinja a justiça social e a igualdade de fato, é necessário a realização de transformações sociais, mediante a alteração da sua condição. Se todos são tratados de forma igualitária pelo Estado, a desigualdade permanece. Posto isso, a adoção de ações afirmativas é o principal meio de inserir a justiça social por meio da igualdade e da equidade, com o intuito de combater as desigualdades a fim de melhorar a vida em sociedade em todos os aspectos. Todavia, o princípio da equidade deve ser corretamente aplicado, ou seja, de forma excepcional, e tão somente quando a lei autorizar.

## 2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

### 2.1 CONCEITO E OBJETIVO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A compreensão acerca do princípio da igualdade se faz necessária uma vez que a igualdade é a base fundamental do Estado Democrático de Direito. Segundo ensina Paulo e Alexandrino (2017, p. 117):

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei).

Posto isto, é necessário compreender que o princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções entre pessoas que possuem diferenças sociais, de sexo, profissão, condição econômica, de idade, entre outras, o que se veda é a distinção arbitrária, sem razoabilidade. Assim, na lição de Paulo e Alexandrino (2017, p.117): *“o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação.”*

Diante disso, um exemplo de tratamento discriminatório criado por lei, é a denominada Lei Maria da Penha, na qual foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Outro exemplo é no caso de concurso público, no qual, é possível, desde que haja justificativa para a discriminação em razão do cargo e possua prévia autorização fixada em lei. Nesse sentido, a súmula 683 do STF: *“683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”*

Como se vê, o princípio da igualdade traz uma relevante discussão acerca da legitimidade das chamadas *“políticas de ações afirmativas”*, que será abordada mais precisamente no próximo capítulo. Nas palavras de Paulo e Alexandrino (2017, p. 119):

Genericamente consideradas, traduzem-se estas em políticas públicas que implicam tratamento diferenciado em favor de minorias, sempre com o objetivo de compensar desvantagens que os integrantes de tais grupos enfrentam - pela sua maior vulnerabilidade, decorrente de preconceito e discriminação de que eles são vítimas - nas relações sociais em variadas áreas.

Ou seja, são um meio eficaz para a redução das desigualdade entre os indivíduos, visto que almeja compensar as desvantagens enraizadas nas relações diversas. Sobre o princípio da igualdade, indispensável recordarmos a lição de Nery Junior (1999, p. 42): *“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”*.

De acordo com o exposto, o princípio da igualdade, perante a lei, significa dizer *“que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta distinções”*, conforme assegurado na Constituição de 1988. Dito isso, abrangeu pela primeira vez na constituição brasileira, conforme ensina Martins (1996, p. 206), a *“Constituição de 1988 inaugurou na tradição constitucional brasileira o reconhecimento da condição de desigualdade material vivida por alguns setores e propõe medidas de proteção, que implicam a presença positiva do Estado.”*

Ademais, *“para além da igualdade formal, a Magna Carta estabeleceu no seu texto a possibilidade do tratamento desigual para pessoas ou segmentos historicamente prejudicados nos exercícios de seus direitos fundamentais”* Diante disso, fica evidente que o princípio da igualdade, no aspecto material, que será abordado mais precisamente logo em seguida, assegura a aplicação das ações afirmativas.

Por isso, o objetivo do princípio da igualdade está entrelaçado com o das ações afirmativas, visto que ambos pressupõem que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas também de forma desigual.

## 2.2 ASPECTO MATERIAL DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”*

No entanto, não deve se buscar somente a igualdade formal, como ensina Nunes Junior (2019, p. 941), *“consiste em dar a todos idêntico tratamento, não importando a cor, a origem, a nacionalidade, o gênero ou a situação financeira”*, mas em dar a todo principalmente a igualdade material, no qual pressupõe que as pessoas colocadas em situações desfavorecidas sejam tratadas de forma desigual,

conforme ensinamento de Nery Junior (1999, p. 42) *“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”*.

Ou seja, a igualdade material tem como objetivo buscar a igualdade propriamente efetiva dos indivíduos, que são essencialmente desiguais. É necessário que, conforme a realidade de cada pessoa, leve em consideração as suas diferenças, adequando o direito a essas peculiaridades, já que não é possível reduzir as desigualdades quando todos são tratados de forma idênticas.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal compreende que *“a igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais”* (MS 26.690, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 3-9-2008).

A igualdade material no Direito brasileiro, pode ser percebida em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, um exemplo é o disposto no art. 53 da Constituição Federal, que trata da imunidade parlamentar, no qual assegura aos parlamentares imunidades por suas opiniões, palavras e votos. Essas mesmas opiniões podem configurar um crime, por exemplo, de injúria, calúnia, se preferidas por um particular. Outro exemplo previsto em vários dispositivos da Constituição Federal é o foro por prerrogativa de função, na qual se tem um tratamento diferenciado para aqueles que ocupam cargos públicos, em virtude de garantir maior segurança no exercício da sua função. Por isso, não deve ser considerado um privilégio, mas uma prerrogativa.

Outro exemplo são as vagas reservadas nos concursos públicos para pessoas com deficiência, regulamentado no art. 37, VIII, da Constituição Federal: *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*.

Assim, pode-se perceber que é vasto a presença da igualdade material na Constituição, haja visto que se fora exemplificado apenas alguns. No entanto, como ensina Nunes Júnior (2019, p.948) *“o tratamento diferenciado (a igualdade material) não é exclusividade do legislador (ordinário ou constitucional), mas de todo o poder público.”* Ou seja, é um direito de todos.

Conforme dispõe Urnau e Sekkel (2015, p. 143):

minimizar os saldos negativos da desigualdade social, possibilitando novas perspectivas existenciais a determinados agrupamentos sociais, constitui

um dos focos centrais das Políticas Públicas, desde a configuração do chamado Welfare State.

Isto posto, pode se entender que a igualdade material tem um papel importante quando se trata da possibilidade de diminuir a desigualdade social, uma vez que tem como propósito, igualar os indivíduos, que fundamentalmente são desiguais nas mais diversas perspectivas.

É necessário dar um tratamento desigual para aqueles que se encontram em situações diferentes. Esse tratamento desigual não é apenas um reflexo do princípio da igualdade, mas também do princípio da equidade, no qual busca uma solução justa para cada situação de forma individual.

Posto isso, pode-se concluir que a igualdade material serve de pilar na busca pela justiça social. Partindo do princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, cabe ao Estado adotar medidas, denominadas de ações afirmativas, para minimizar essas desigualdades, de modo que se atinge a concretização do princípio da igualdade.

### 3 AÇÕES AFIRMATIVAS

#### 3.1 CONCEITO E ASPECTOS FUNDAMENTAIS

Em uma primeira análise, é necessário compreender que a expressão “ação afirmativa” ainda não existia até a segunda metade do século XIX. No Brasil, essa expressão começou a ser utilizada apenas a partir do processo de redemocratização, quando grupos e organizações, até então silenciadas pelo regime autoritário, começaram a pleitear direitos de maneira organizada e pública.

As desigualdades raciais ganharam crescente visibilidade pública a partir de 1990, com a ascensão do movimento negro e de políticas identitárias. Esses movimentos foram fundamentais para a consolidação do debate sobre as desigualdades e a discriminação no Brasil, assim como a receptividade dessas demandas pelo governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e, em especial, pelos governos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016).

Antes de conceituar ação afirmativa, é necessário analisar conforme ensina Castel (2007), a diferença entre “*discriminação positiva - aquela que tem por fim a promoção de um maior bem-estar do grupo discriminado – e discriminação negativa – aquela que contribui para sua miséria e ruína*”. No qual, na primeira, não está ligado com algo negativo, e por isso, é tão importante não as confundir, conforme ensina Feres Junior (2018, p.20):

Ao não reconhecermos a distinção entre essas duas formas de discriminação, tornamo-nos incapazes de perceber a distância moral que já entre, por exemplo, os campos de concentração nazistas e uma política que aumenta o número de pretos e pardos na universidade pública.

Posto que, tratar discriminação positiva como se fosse “a mesma coisa” que a negativa, é algo insustentável nos dias de hoje. Nesse viés, nas palavras de Feres Junior (2018, p.16), ação afirmativa pode ser conceituada como: “*todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo*.” Assim, pode se entender como um programa em favor de indivíduos discriminados, tanto na reparação de discriminação histórica, como para prevenir a discriminação presente.

Em obra específica sobre o tema, Barbosa (2001, p. 40) conceituou:

as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Dessa maneira, pode ser entendida como um conjunto de políticas públicas que tem como objetivo corrigir os efeitos atuais da discriminação praticadas a certos grupos, historicamente desprestigiados, no passado ou no presente.

Conforme exemplifica Feres Junior (2018, p.27), três argumentos fundamentais justificam adoção das políticas de ação afirmativas, quais sejam *“reparação, justiça distributiva e diversidade.”* No entanto, nem sempre esses três argumentos estão presentes necessariamente no mesmo momento, mas, onde quer que a ação afirmativa tenha sido adotada, pelo menos um desses argumentos foi utilizada em sua justificativa de implantação.

Sendo assim, as ações afirmativas buscam oferecer igualdade de oportunidades a todos. Isso se deve ao conceito de equidade presente na Constituição Federal, no qual significa tratar os desiguais de forma desigual, ou seja, oferecer estímulos para que se atinge a efetiva igualdade.

Diante disso, as ações afirmativas não devem ser vistas como um benefício, algo para privilegiar determinados grupos, e sim o oposto, visto que ela só se faz necessária diante de um histórico de injustiças e direitos negados. Uma política de ação afirmativa só nasce diante de um contexto histórico marcado por desigualdades e de um contexto atual que ainda necessita de reparos.

Posto isso, as ações afirmativas não devem ser vistas como uma medida perpétua, mas sim como necessária para a correção de desigualdades. Ou seja, na medida que estas desigualdades cessarem, as ações afirmativas tendem a deixar de serem necessárias.

### 3.2 SURGIMENTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

A desigualdade social e racial está arraigada na história do Brasil. Foram três séculos marcados pela escravidão, mais de 300 anos de injustiça. Conforme ensina Nunes Júnior (2019, p. 952):

A Constituição de 1824, malgrado tratar-se do direito à liberdade de locomoção, não foi capaz de abolir a escravidão no Brasil, já que, segundo a legislação brasileira, os escravos figuravam na classe dos bens móveis, ao lado dos semoventes.

Posto isso, a primeira Constituição do Brasil (1824), não tratava os escravos como titulares de Direito, mas sim objeto do direito a propriedade, ou seja, eles eram a própria propriedade. Após um grande movimento abolicionista, foi sancionada a Lei Áurea em 13 de maio de 1888, no qual aboliu a escravidão no Brasil.

No entanto, ainda estava longe de acabar com a marginalização de fato. Segundo ilustra Nunes Júnior (2019, p. 952), os cafeicultores que ainda receberam uma compensação pela aplicação da Lei Áurea:

Os senhores de escravo, “expropriados”, não tiveram seu pleito indenizatório atendido. Segundo a opinião do Ministro da Fazenda, Ruy Barbosa, “se é para algum ser indenizado, devem ser os escravos”. Não obstante, “os fazendeiros – em especial, os cafeicultores – ganharam uma ‘compensação’: a importação de força de trabalho europeia, de baixíssimo custo, bancada pelo poder público. Parte da arrecadação fiscal de todo o País foi desviada para o financiamento da imigração, destinada especialmente ao Sul e Sudeste. [...]

Posto isso, os fazendeiros foram os únicos que receberam alguma “compensação”, com a baixa importação do trabalho europeu, custeada pelo poder público. Já os ex-escravos, além de serem discriminados e segregados pela cor, conforme destaca Nunes Júnior (p. 952, 2019) “*somaram-se à população pobre e formaram os indesejados, nos novos tempos, os deserdados da República*”. Diante disso, as teorias do branqueamento começaram a ganhar força.

O preconceito racial possui grandes raízes no Brasil. A ideia da superioridade da raça branca ainda estava ligada a ideia de progresso. A Lei que aboliu a escravidão, não trouxe consigo o fim da discriminação. A população de ex-escravos, sem oportunidades e marginalizados, foram colocados a própria sorte na sociedade, sem qualquer tipo de acesso à terra e nenhuma indenização por todos os anos trabalhados. Esse preconceito e a discriminação deixou marcas até os dias atuais.

Diante de todo esse contexto, as ações afirmativas no Brasil, é uma importante medida no combate a herança histórica de escravidão, segregação racial e racismo. De acordo com Feres Júnior (2018, p. 61), “*é difícil estabelecer qual foi a primeira experiência histórica com ação afirmativa no Brasil*”, a uma divergência doutrinária a respeito do assunto:

Enquanto Rosana Heringer (2001) toma como pioneira a Lei do Boi, que em 1968 reservou vagas nas universidades para filhos de fazendeiros, Sabrina Moehlecke (2002) acredita que o marco legal para a ação afirmativa começou com a Constituição de 1988, que já previa uma reserva dos cargos públicos para pessoas com deficiências físicas e mentais.

Assim, pode se entender que essa discussão se dá, porque de fato há uma variedade de iniciativas que podem ser consideradas como ações afirmativas. As políticas de ação afirmativa no Brasil, ganharam visibilidade após a Conferência de Durban (2001), Neres Júnior (2019, p. 64) ensina, “a Conferência de Durban foi pensada para ser o evento de maior envergadura realizado sob os auspícios da ONU com o objetivo de discutir os problemas gerados pelo racismo na contemporaneidade.” Diante disso, essa Conferência foi fundamental para o Brasil colocar o racismo na discussão da mídia, de uma maneira que até então não havia estado. Pela primeira vez, os jornais brasileiros colocarão em foco a desigualdade racial que assola a sociedade brasileira, publicando matérias sobre esse problema social.

Nas palavras de Fernando Henrique Cardoso (2002), atual presidente na época, tais medidas tem como objetivo “*criar condições para que todos os brasileiros se beneficiem da igualdade de oportunidades sem qualquer discriminação*”. Assim, pela primeira vez, o Estado Brasileiro comprometeu-se, oficialmente, a combater o racismo e estabelecer políticas específicas para superá-lo.

### 3.3 AÇÕES AFIRMATIVAS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988, conforme ensina Nunes Júnior (2019, p. 952), foi fundamental para a criação das primeiras ações afirmativas de fato no Brasil:

(...) com o estabelecimento expresso de valores como “justiça”, fixando a redução das desigualdades sociais como um dos “objetivos da República”, criou o cenário para que fossem construídas no Brasil as primeiras efetivas ações afirmativa.

Com a sua promulgação, as denominadas discriminações positivas, conhecidas como ações afirmativas, ganharam maior espaço para sua aplicabilidade, conforme ensina David Araújo e Nunes Júnior *apud* Lenza (2020, p.773):

(...) o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereceriam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições.

Conforme exposto, o constituinte começou “proteger” determinados grupos diante sua história de marginalização social ou de hipossuficiência, a fim de estabelecer medidas de compensação. No entanto, na prática ainda estava longe de ter alguma medida efetiva por muitos anos.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, entretanto, estava prestes a mudar esse cenário. Em 26 de abril de 2012, uma histórica decisão se deu quanto foi julgada a ADPF 186, relatada pelo Min. Ricardo Lewandowski. Essa ação foi ajuizada contra a Universidade de Brasília (UNB), que instituíram o sistema de cotas étnico-raciais para a reserva de vagas no processo de seleção de estudantes. Conforme preceituado pelo STF:

não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo essas certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. [...] No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reparam apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhe deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretende democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. (rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 16-4-2012).

Posto isso, o STF julgou constitucional o sistema de cotas da UNB e nacionalizou a discussão, sendo pela primeira vez, adotado em uma universidade federal políticas desse tipo.

Após esse julgamento, outra grande aprovação colocou o Brasil no cenário das ações afirmativas, a promulgação da Lei n. 12.990/2014, conforme regulamentado nos artigos 1º e 6º, que reserva aos negros 20% das vagas

oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, pelo prazo de 10 anos (art. 1º e 6º).

Posto isso, pode-se destacar outros importantes precedentes estabelecidos pelo Governo Federal, como a Lei n. 11.096/2005, que instituiu o programa Universidade para Todos – ProUni, que pretende facilitar o acesso de pessoas carentes ao ensino universitário, conforme disposto no artigo 1º com a

concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

Em 03 de maio de 2012, por maioria dos votos, o STF julgou constitucional o ProUni em decorrência do artigo 205 da Constituição Federal, no qual o Estado deve garantir a todos acesso à educação. Conforme ensina Feres Junior (2018, p. 69):

São contemplados pelo programa estudantes egressos do ensino médio na escola pública ou bolsistas da rede particular que comprovem ter renda familiar per capita inferior a três salários-mínimos, deficientes físicos e candidatos pretos, pardos e indígenas, de acordo com sua proporção na população de cada estado, segundo o recenseamento do IBGE.

Isto posto, é um importante fator de inserção social e está em sintonia com outros dispositivos da Constituição no combate das desigualdades sociais. Outra medida importante em relação as universidades privadas, é o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Essas leis foram importantes para afirmar o dever do Estado de promover a igualdade de oportunidades para todos.

Finalmente, é importante destacar a decisão do STF pela qual se discute maior proteção as mulheres em relação a Lei Nº 11.340/2006, que é a Lei Maria da Penha, que é uma ação afirmativa que tem por objetivo conforme destaca Lenza (2020, p775) *“intimidar a prática de violência doméstica”*. Em 09 de fevereiro de 2012, o STF julgou, por unanimidade dos votos, a ADC 19 para declarar a constitucionalidade dos arts 1º, 33 e 41 da Lei Nº 11.340/2006, diante do princípio da igualdade, e de acordo com Lenza (2020, p. 775) ao *“combate ao desprezo às famílias, sendo considerada a mulher a sua célula básica.”*

O STF também julgou procedente a ADI 4.424, na qual segundo os arts. 12, I e 16, da Lei Nº 11.340/2006, conforme disciplina Lenza (2020, p.775) “*declarar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (cf. item 19.9.5).*” Diante disso, as ações afirmativas também ampliaram o debate em relação a violência contra a mulher.

Posto isso, o surgimento das ações afirmativas no Brasil foi construído durante longos anos, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, que gerou maior debate sobre o tema. As ações afirmativas de cotas, ProUni, Fies, e Lei Maria da Penha, são só alguns exemplos da sua aplicabilidade que é bem ampla.

Assim, é necessário destacar a sua importância, visto que, apesar de não ser a solução para a desigualdade social, racial e de gênero que assola o Brasil, não lutar por essas políticas que pelo menos buscam nivelar, é muito pior. O discurso de Hitler, no qual sustentava que todos devem ser tratados de forma idêntica, só pode ser possível em um mundo de oportunidades iguais. Essa discurso é ficar satisfeito com a realidade atual na qual conforme disciplina Nunes Júnior (2019, o 957), é de “*1% dos juízes e menos de 5% dos médicos brasileiros são negros.*” Ou seja, não defender as cotas raciais e sociais, em um país como o Brasil, é tampar os olhos para a triste realidade.

Ademais, a implantação das ações afirmativas foi um dos acontecimentos de maior significado político e social das últimas décadas no Brasil, conforme destacado por Feres Júnior (2018, p. 155), uma vez que revolucionaram a maneira como a população em geral entende por “*questão racial, as injustiças e as soluções para combatê-las.*” A partir de sua implantação, é possível notar diferenças significativas na sociedade, de modo a se imaginar um retrato social e econômico mais justo.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa monográfica buscou analisar algumas diretrizes capazes de demonstrar o melhor entendimento sobre as ações afirmativas e o princípio da igualdade, a partir da discussão sobre a igualdade material, uma vez que a discriminação social é um elemento que está arraigado na sociedade brasileira.

Nesta pesquisa, pode-se perceber que o Contexto Histórico da sociedade, refletiu na necessidade de implantação das ações afirmativas, visto que tanto o surgimento dos Direitos Humanos como dos Direitos Fundamentais, foram o reflexo de mudanças ocorridas ao longo do tempo, principalmente resultado de lutas e revoluções.

Diante disso, não se esboçou o intuito de demonstrar as ações afirmativas como o único ou principal instrumento capaz de diminuir os problemas sociais, mas sim de tratá-lo como um meio efetivo. Para isso se fez necessário discorrer sobre a importância e as peculiaridades do princípio da igualdade, como um princípio imprescindível ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, que apesar de ser um dos marcos da história nas últimas décadas, principalmente no campo jurídico, vem enfrentando diversas dificuldades.

Sua concretização, antes de qualquer coisa, sofre diversos ataques advindos do seu complexo contexto histórico. As dificuldades culturais e sociais são grandes e difíceis de serem enfrentadas, visto que a sociedade ainda é preconceituosa e naturalmente excludente.

Assim sendo, é necessário buscar a aplicabilidade da igualdade material, que é aquela que busca a igualdade de fato dos indivíduos, que são essencialmente desiguais. Isto posto, é necessário que se leve em consideração a realidade e as diferenças de cada pessoa, adequando o direito a essa singularidade de cada indivíduo, uma vez que não é possível diminuir as desigualdades quando todos são tratados da mesma maneira.

Dentro destes fatos, com intuito de garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais e, além disso, amenizar o peso ocasionado pelo contexto histórico e cultural foram criadas as ações afirmativas, que se justifica como um mecanismo para suprir desigualdades.

Posto isso, a igualdade material serve de pilar na concretização das ações afirmativas, uma vez que a igualdade formal garante apenas que todos sejam

tratados de maneira igual perante a lei. Nesse contexto, cabe ao Estado adotar medidas de ações afirmativas para diminuir essas desigualdades, de modo que, seja possível a formação de uma sociedade mais justa.

Sendo assim, para demonstrar a constitucionalidade dessas ações, a presente pesquisa relatou a importante decisão do Supremo Tribunal Federal que foi responsável por mudanças consideráveis em relação a esse cenário excludente, como a ADPF 186, que julgou constitucional o sistema de cotas da Universidade de Brasília, a promulgação da Lei n. 12.990/2014, a Lei n. 11.096/2005, e a Lei Nº 11.340/2006, além da adoção de medidas como o PROUNI e o FIES e a ADI 4.424, bem como, uma análise crítica em razão de alguns aspectos dessas leis.

Assim, levando-se em conta os fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, que exige que sejam conferidas a todos, indistintamente, condições para a garantia de uma vida digna, as ações afirmativas se apresentam como ferramentas indispensáveis no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Posto isso, é importante destacar que as ações afirmativas não devem ser vistas como uma medida perpetua, mas sim como necessária para a correção de desigualdades, uma vez que, na medida que estas desigualdades cessarem, as ações afirmativas tendem a deixar de serem necessárias.

Finalmente, ao final da presente pesquisa, chega-se à conclusão de que as ações afirmativas encontram amplo respaldo constitucional, uma vez que diversos dispositivos constitucionais permitem e impõem a adoção de políticas públicas em prol das minorias marginalizadas, realizando a transformação social e reduzindo a desigualdade.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte geral*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Desafios às Políticas Públicas Diante da Desigualdade Social, p. 143.

FERES JÚNIOR, J., CAMPOS, L.A, DAFLON, V.T., and VENTURINI, A.C. *Ação Afirmativa: conceito, história e debates* [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. Sociedade e política collection.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Imprensa: Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, S. da S. *Ação afirmativa e desigualdade racial no Brasil*. Estudos Feministas. IFCS/ UFRJ-PPCIS/Uerj, v. 4, n.1, p.202-208, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2017.

NERY JÚNIOR, Nélon. *Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves *Curso de direito constitucional*. Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULO, Vicente. *Direito Constitucional descomplicado I*. Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. São Paulo: MÉTODO, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p.191.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

.....

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. *Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm#art6)>. Acesso em: 06 de abr. 2021.

BRASIL. *Lei Nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm)>. Acesso em: 06 de abr. 2021.

.....

WEB ARTIGOS. *Igualdade, equidade e Justiça Social: o que significam?* Disponível em: <https://www.politize.com.br/igualdade-equidade-e-justica-social/> acesso em 01/12/2020 as 15:40h